



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 248227/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ANGELA MARCAL, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO / PROCURADOR: MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAK, MIRIAM CRISTINA BREDI CAMPOS CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 523/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Aposentadoria. Prazo decadencial. Registro tácito de ato retificador. Aplicação do tema 445 do STF e Prejulgado nº 31 do TCE-PR. Exercício da autotutela administrativa antes do registro. Conhecimento e desprovemento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O expediente trata de Recurso de Revista interposto por Maria Angela Marçal Casarotto, em face do Acórdão nº 3672/24 – S1C (peça 37), mantido em sede de Embargos Declaratórios pelo Acórdão nº 765/25 – S1C (peça 54), que registrou tacitamente o ato de aposentadoria constante no Decreto n.º 18341/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cascavel em 08/06/2024, em atenção ao Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, visto que transcorrido o prazo decadencial.

Eis as decisões:

Acórdão nº 3672/24 – S1C – Ato de Inativação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Determinar o registro tácito do ato de aposentadoria concedida à sra. MARIA ANGELA MARCAL, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com fulcro no artigo 3º da EC n.º 47/2005, por meio do Decreto n.º 18341/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cascavel em 08/06/2024, em atenção ao Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Acórdão n.º 765/25 – S1C – Embargos de Declaração no Ato de Inativação

I. Dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, tão somente para aclarar a decisão embargada conforme fundamentação supra, sem efeitos modificativos;

II. Negar provimento aos embargos opostos pela sra. *Angela Maria Marcal*.

Foi interposto Recurso de Revisão (peça 59) contra os Acórdãos n.º 3672/2024 e n.º 765/2025, proferidos pela Primeira Câmara nos processos n.º 776190/24 e 613024/2019. O pedido foi fundamentado no artigo 486, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PR, sob a alegação de negativa de vigência de leis e decretos na decisão questionada.

A recorrente sustentou que houve equívoco no registro tácito do ato retificador (Decreto n.º 18.341/2024), quando, na realidade, deveria ter sido registrado o ato originário de aposentadoria (Decreto n.º 14.962/2019). Argumentou, com base no Prejulgado n.º 31 e no Tema 445 do STF, que o prazo decadencial para registro de atos de pessoal é de cinco anos, sem interrupção ou suspensão, e que atos retificadores não reiniciam a contagem desse prazo.

Defendeu ainda que o efeito do registro tácito deve ser *ex tunc*, ou seja, retroagir à data do ato originário. Ao final, requereu o recebimento e processamento do recurso por preencher os requisitos legais, o provimento para reformar a decisão recorrida, determinando o registro do Decreto originário n.º 14.962/2019, bem como a revogação dos Acórdãos n.º 765/2025 e n.º 3672/2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No Despacho nº 440/25 (peça 63), o Conselheiro Relator, com base no princípio da fungibilidade recursal e nos artigos 477, 479, 484 e 485 do Regimento Interno, recebeu a Petição Intermediária nº 248227/25 como Recurso de Revista, por entender que estavam presentes os requisitos de admissibilidade.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução 10065/25 – peça 68) recordou que não obstante tenha efetivamente decorrido o lapso de cinco anos entre a data da disponibilização do ato inicial de inativação para registro nesta Corte (10/09/2019 – peça 3) e a decisão de mérito que determinou seu registro (31/10/2024 – peça 37), o ato que se registrou tacitamente foi o retificador, e não o originário, tendo sido expedido no exercício legítimo da autotutela administrativa pela autoridade municipal competente.

Assegurou que a expedição do Decreto nº 18.341/2024 (peça 23), que substituiu o Decreto nº 14.962/2019, decorreu de instrução processual promovida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 6296/24 – peça 14), a qual constatou incorporação indevida de verbas transitórias aos proventos da aposentadoria, em desacordo com decisão vinculante do Tribunal Pleno (Acórdão nº 3555/18). Este último, em incidente de inconstitucionalidade, declarou inconstitucionais dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011 que disciplinavam a incorporação de parcelas transitórias aos proventos de aposentadoria.

Salientou que o novo ato de inativação foi expedido em 04/06/2024, portanto, antes do decurso do prazo quinquenal contado da emissão do ato original (20/08/2019 – peça 10). Tal circunstância é relevante, pois, conforme fixado pelo STF no julgamento do Tema 445, a concessão de aposentadoria configura ato administrativo complexo, apenas se aperfeiçoando com o registro perante o Tribunal de Contas competente. Nesse sentido, o prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não incide enquanto não houver registro, inexistindo ato jurídico perfeito antes da manifestação do órgão de controle externo.

Destacou a jurisprudência consolidada do STF, reafirmada em diversos precedentes, entre eles o RE 636553 ED/RS, que estabelece que a revisão administrativa de ato de aposentadoria antes de seu registro não viola o prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decadencial, porquanto se trata de ato ainda incompleto. Esta Corte de Contas também tem reiterado tal entendimento, a exemplo do Acórdão nº 1650/25 – STP, no qual se consignou que o prazo do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 somente se inicia após o registro do ato pelo Tribunal, não havendo óbice à atuação da Administração no exercício da autotutela antes disso.

Dessa forma, a retificação promovida pelo Município de Cascavel atendeu ao dever-poder de autotutela administrativa, corrigindo ilegalidade previamente identificada, sem afronta ao prazo decadencial legalmente estabelecido. Ademais, à época da decisão colegiada, o ato vigente – e, portanto, o passível de registro – era o retificador, não subsistindo fundamento jurídico para registro do ato originário.

Com isso, manifestou-se pelo não provimento do recurso, opinando pela manutenção integral da decisão que determinou o registro tácito do Decreto nº 18.341/2024.

O Ministério Público de Contas (Parecer 683/25 – 2PC – peça 69) considerou correta a decisão que determinou o registro tácito do ato retificador de inativação da servidora, e não do ato inicial. Constatou que o novo ato, consubstanciado no Decreto nº 18.341/2024, fora expedido pelo Município de Cascavel em 04/06/2024, no exercício da autotutela administrativa, antes de transcorrido o prazo de cinco anos contados da emissão do ato originário em 20/08/2019.

Verificou que a retificação decorreu de diligências técnicas que apuraram a necessidade de recálculo dos proventos, para proporcionalizar verbas transitórias incorporáveis, em consonância com decisão anterior desta Corte. Ressaltou que, conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445, o ato de concessão de aposentadoria possui natureza complexa e apenas se aperfeiçoa com o registro pelo Tribunal de Contas competente, razão pela qual não se aplicou o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 antes dessa formalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, opinou pelo conhecimento do recurso, por estarem preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão da Primeira Câmara consubstanciada no Acórdão nº 3672/24-S1C.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Admissibilidade

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de primeira instância desta Casa seja reapreciada pelo Tribunal Pleno, a fim de que se possa modificar, invalidar, esclarecer ou corrigir tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Mérito

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 445 (RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes), fixou a seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Diante da tese fixada pela Suprema Corte, este Tribunal emitiu o Prejulgado nº 31 nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Segundo o Prejulgado nº 31 desta Corte, o prazo para apreciação dos atos de pessoal é de cinco anos, contados da data em que o ato é disponibilizado ao Tribunal de Contas. Este entendimento harmoniza-se com o que foi decidido pelo STF no Tema 445, que reconhece a competência do Tribunal de Contas para apreciar a legalidade da concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e admite a aplicação de prazo decadencial para esse controle.

No caso concreto, o ato originário de aposentadoria - Decreto nº 14.962/2019 - foi disponibilizado ao TCE-PR em 10/09/2019 (peça 02). Logo, o prazo decadencial encerrou-se em 10/09/2024. Recordemos que o Acórdão nº 3672/24 é de 31/10/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A partir dessas premissas, analisaremos o caso.

(i) Retificação e substituição do ato originário

A Administração Pública, no exercício da autotutela, pode anular ou modificar seus próprios atos quando detectada ilegalidade ou vício, conforme Súmulas 346 e 473 do STF. No presente caso, a retificação (Decreto nº 18.341/2024) foi motivada por decisão anterior desta Corte (Acórdão nº 3555/18 – incidente de inconstitucionalidade) que declarou ilegal a incorporação de verbas transitórias aos proventos.

Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar embargos de declaração relativos ao Tema 445, consolidou o entendimento de que a concessão de aposentadoria possui natureza de ato administrativo complexo, demandando a manifestação conjunta do órgão de origem e do Tribunal de Contas competente para sua formação definitiva. Por essa razão, firmou-se a interpretação de que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica ao período compreendido entre a publicação do ato pelo ente de origem e o exame de sua legalidade pelo órgão de controle externo, visto que, nesse intervalo, não há ato jurídico concluído.

Não há dúvida de que a autoridade municipal tinha competência e dever de corrigir o ato antes de submetê-lo à análise definitiva do Tribunal de Contas. A expedição de ato retificador, em tal hipótese, implica substituição do ato anterior, que perde eficácia e deixa de existir para fins de registro.

(ii) Prazo decadencial e registro tácito

O Prejulgado nº 31 desta Corte estabelece que o prazo decadencial para apreciação dos atos de pessoal é de cinco anos, contados da disponibilização do ato no Tribunal de Contas. Trata-se de prazo objetivo, que não se reinicia por retificações ou substituições, pois seu marco inicial é a entrada do processo para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, o registro — seja expresso ou tácito — deve sempre recair sobre o ato vigente no momento da decisão. Isso decorre da própria lógica do controle externo: o Tribunal não pode registrar ato que já foi revogado ou substituído pela Administração antes de sua manifestação, sob pena de conferir eficácia a documento juridicamente inexistente.

No caso analisado, o ato originário de aposentadoria (peça 10) foi disponibilizado ao TCE-PR em 10/09/2019 (data da autuação – peça 02). O prazo decadencial, portanto, encerrou-se em 10/09/2024. Antes desse marco, contudo, a autoridade municipal expediu novo ato (Decreto nº 18.341/2024, de 04/06/2024 – peça 20), retificando a aposentadoria para excluir verbas transitórias incorporadas indevidamente, em cumprimento a decisão vinculante desta Corte.

Assim, ao atingir-se o prazo decadencial, o ato vigente era o retificador – que inclusive revogou expressamente o Decreto nº 14.962/19¹ -, substituindo integralmente o anterior. Por consequência, o registro tácito recaiu corretamente sobre o Decreto nº 18.341/2024, não havendo fundamento jurídico para registrar o ato originário.

(iii) Alegação de efeito ex tunc

O efeito *ex tunc* do registro tácito, defendido pela recorrente, pressupõe que o ato original seja válido e vigente à época da análise. No entanto, como vimos, o ato originário foi substituído por novo ato administrativo, juridicamente apto e vigente no momento da decisão. Não há como retroagir o registro a ato inexistente juridicamente, sob pena de conferir validade a situação já corrigida por ilegalidade reconhecida.

A pretensão deduzida de que o registro tácito retroaja ao ato originário implicaria, portanto, atribuir eficácia a ato que já não existia juridicamente no momento da decisão. Isso não encontra amparo legal, pois o controle externo incide sobre o ato vigente e eficaz.

¹ Art. 3º Fica revogado Decreto nº 14.962 de 20 de agosto de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iv) Conclusão

O prazo decadencial, de fato, conta-se a partir da entrada do ato originário no Tribunal de Contas. Todavia, no momento em que tal prazo expira, o registro — tácito ou expresso — deve recair sobre o ato vigente, que, no caso, é o retificador expedido em 04/06/2024.

A decisão recorrida, ao registrar tacitamente o Decreto nº 18.341/2024, observou a legislação aplicável, a jurisprudência desta Corte e do STF, e respeitou o princípio da autotutela administrativa.

Ante o exposto, voto:

- Pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente os Acórdãos nº 3672/2024-S1C e nº 765/2025-S1C, que determinaram o registro tácito do Decreto nº 18.341/2024, ato retificador de aposentadoria da servidora Maria Angela Marçal Casarotto.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de **Recurso de Revista** interposto por **Maria Angela Marçal Casarotto**, em face do Acórdão n.º 3672/24 - S1C (peça 37), mantido, em sede de Embargos Declaratórios, pelo Acórdão n.º 765/25 - S1C (peça 54). Pelo Acórdão questionado, este Tribunal registrou tacitamente o ato de aposentadoria formalizado pelo Decreto n.º 18.341/2024 (peça 23), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cascavel em 08/06/2024, em observância ao Prejulgado n.º 31 deste Tribunal, tendo em vista o transcurso do prazo decadencial.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pelo não provimento do recurso, a fim de manter integralmente os Acórdãos n.º 3672/24 - S1C (peça 37) e n.º 765/25 - S1C (peça 54), que determinaram o registro tácito do Decreto n.º 18.341/2024, **ato retificador** de aposentadoria da servidora, sob o argumento de que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O prazo decadencial, de fato, conta-se a partir da entrada do ato originário no Tribunal de Contas. Todavia, no momento em que tal prazo expira, o registro — tácito ou expresso — deve recair sobre o ato vigente, que, no caso, é o retificador expedido em 04/06/2024.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto do Relator, **ousou divergir da proposta ora apresentada.**

Isso porque entendo que o caso concreto comporta interpretação mais flexível e coerente com os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, o que impõe a validação do ato originário de inativação e seu consequente registro – Decreto n.º 14.962/2019 (peça 10).

Inicialmente, cumpre destacar que a servidora ingressou no serviço público em 19/04/1995, vínculo devidamente comprovado nos autos por meio do Relatório Circunstanciado (peça 3) e da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 6), ambos atestando a continuidade ininterrupta do exercício de função pública. Portanto, verifico que a servidora cumpriu integralmente os requisitos de idade e tempo de contribuição exigidos no art. 3 da Emenda Constitucional n.º 47/2005² e Leis Municipais n.º 5780/2011 e 5773/2011 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, para fins de concessão da aposentadoria com base nas regras de transição.

Ainda que o nobre Relator entenda que não há possibilidade de registro do ato originário, em razão da inexistência de fundamento jurídico para tanto, compreendo que a interpretação literal e rígida das normas previdenciárias não pode se sobrepor aos princípios gerais do Direito Administrativo, especialmente

² **Art. 3º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao princípio da razoabilidade, o qual, segundo ensina Hely Lopes Meirelles³, constitui o critério de justiça do caso concreto, segundo as circunstâncias que o envolvem, permitindo mitigar a aplicação rigorosa da lei para que não resulte em injustiça ou desvio de finalidade.

Nesse sentido, examinando especificamente o caso em apreço, verifico que a servidora teve sua aposentadoria concedida em 20/08/2019 (peça 10) e sua revisão em 04/06/2024 (peça 20), isto é, próximo ao decurso do prazo máximo de 5 (cinco) anos para o exercício da autotutela pela municipalidade.

À vista disso, observo que a retificação do ato de aposentadoria, ocorrida quase no limite do quinquênio previsto para o exercício da autotutela pela Administração Pública, indica contexto de consolidação da situação jurídica da servidora e a consequente expectativa legítima quanto à manutenção de seus proventos.

Isso porque a interessada já se encontrava recebendo regularmente seus vencimentos conforme o ato originário, ajustando seu padrão de vida ao valor então recebido, de modo que a alteração tardia na base de cálculo implicará uma **redução de R\$ 758,28 (setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos) em seus proventos mensais.**

Nesse sentido, não vislumbro ser razoável ou aceitável – à luz dos princípios presentes na Constituição Federal que regem nosso ordenamento jurídico – reduzir os proventos destinados à aposentadoria da ex-servidora, já considerada idosa perante o Estatuto da Pessoa Idosa⁴, condição que demanda especial proteção do Estado e interpretação das normas à luz da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica.

Portanto, compreendo que, dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, não se mostra adequado, tampouco equitativo, impor à servidora tamanha diminuição em seus rendimentos após tantos anos de recebimento regular dos valores estabelecidos no ato originário, sobretudo diante da inexistência de má-fé e da boa-fé que norteou a fruição de seu benefício.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 48. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

⁴ **Art. 1º.** É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, cumpre salientar que a servidora não pode ser penalizada por eventual erro na promulgação da Lei Municipal que fundamentou sua aposentadoria, especialmente considerando que a retificação de seus proventos resultou de incidente de inconstitucionalidade da norma local que embasava o respectivo cálculo – circunstância sobre a qual a interessada não detinha qualquer poder de ingerência. Nessas hipóteses, vislumbro que deve ser resguardada a boa-fé da beneficiária, **uma vez que a servidora não deve suportar as consequências de falhas interpretativas ou normativas atribuíveis ao próprio ente público.**

Diante desse contexto, entendo que deve prevalecer o **registro tácito do ato originário de aposentadoria**, reconhecendo-se a estabilidade e a legitimidade da situação consolidada ao longo do tempo, em observância aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da boa-fé administrativa e da dignidade da pessoa humana, os quais devem nortear a atuação deste Tribunal em casos de idêntica natureza.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista interposto por **Maria Angela Marçal Casarotto**, para que sejam reformados os Acórdãos n.º 3672/24 - S1C (peça 37) e n.º 765/25 - S1C (peça 54), a fim de determinar o registro tácito de Ato de Inativação da servidora, formalizado pelo Decreto n.º 14.962, de 20/08/2019 (peça 10), ato originário de aposentadoria da beneficiária.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para fins de anotação no registro.

Por fim, à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** do processo e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno⁵.

⁵ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

CONHECER do Recurso de Revista e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se integralmente os Acórdãos nº 3672/2024-S1C e nº 765/2025-S1C, que determinaram o registro tácito do Decreto nº 18.341/2024, ato retificador de aposentadoria da servidora Maria Angela Marçal Casarotto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pelo provimento do recurso.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente